



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18108.000978/2007-13
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2201-004.300 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de março de 2018
Matéria RECURSO VOLUNTÁRIO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado TERRAVAL TERRAPLENAGEM E SERVICOS LTDA - ME

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/04/2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

Constatada que a decisão recorrida fundamentou a declaração de nulidade por vício material na não comprovação do vínculo empregatício por parte dos segurados carreteiros, todos os levantamentos que não se relacionam a esse fato não podem ser abrangidos pela declaração de nulidade.

Impõe-se a atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração para alterar a decisão recorrida em relação ao resultado do julgamento, o qual deve ser o de provimento parcial do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos interpostos, para, atribuindo-lhe efeitos infringentes, sanar a decisão representada pelo Acórdão 2403-001.241, para dar provimento parcial ao recurso voluntário nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente.

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

Assinado digitalmente.

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, José Alfredo Duarte Filho, Douglas Kakazu Kushiya, Marcelo Milton da Silva Risso, Dione Jesabel Wasilewski, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos em face do acórdão no. 2403-001.241, que deu provimento ao Recurso Voluntário, nos termos da seguinte ementa:

VICIO MATERIAL. NULIDADE.

A falta de comprovação da situação fática constitui vício material e gera nulidade.

O acórdão acima anulou o lançamento realizado sob a alegativa da existência de vício material, tendo em vista que o fisco não se desincumbiu de comprovar cabalmente que os carreteiros autônomos eram, na verdade, empregados, conforme alegado no relatório integrante da NFLD:

Este relatório é integrante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD supra, e refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social não recolhidas em épocas próprias, relativas à parte da empresa, segurados, "contribuição para financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho"(até 06/97) e "financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrentes dos riscos ambientais do trabalho"(a partir de 07/97) SAT e Terceiros (Salário Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), incidentes sobre as remunerações de trabalhadores considerados indevidamente como autônomos (carreteiros) pela empresa, em decorrência dos elementos verificados pela fiscalização, constando SEREM SEGURADOS EMPREGADOS, em observância à legislação previdenciária

O acórdão recorrido concluiu que, na verdade, os carreteiros eram autônomos pela falta pessoalidade da relação entre a contribuinte e seus prestadores de serviço.

Contra a referida decisão foram opostos os presentes embargos de declaração, cujas razões foram assim sintetizadas no relatório do despacho que os admitiu:

A decisão do julgamento foi por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, anulando o lançamento por vício material, sob o entendimento de que fisco não teria demonstrado o vínculo empregatício da contribuinte com os carreteiros. Aponta a Procuradoria que, ante a leitura da NFLD, constata-se que o lançamento se fundamenta em outros levantamentos, além do salário de contribuição dos carreteiros e o acórdão revela obscuridade, pois anula o lançamento por vício na caracterização do vínculo empregatício com os carreteiros, sem fazer nenhuma ressalva quanto aos outros levantamentos que compõem a NFLD.

A Resolução nº 2403-000.135 converteu o julgamento dos embargos em diligência com o objetivo de saber se não houve a duplicidade na tributação da remuneração dos carreteiros autônomos.

A Informação Fiscal de fls. 486/488 assevera que os valores considerados como glosa de compensação originaram-se da caracterização dos segurados autônomos como empregados. Que o levantamento SCI - Salário Contribuição - Carreteiros também deriva da consideração dos autônomos como empregados. Com relação ao levantamento SCG - Salário Contribuição - GFIP, que se referem a somatória de vários valores, dentre eles a caracterização do segurado autônomo como empregado.

Por fim, a autoridade fiscal reconhece que há duplicidade na tributação da remuneração dos carreteiros autônomos nos levantamentos GLO e SCI.

É o relatório.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

No que pertine aos levantamentos GLO e SCI, a diligência fiscal concluiu que os referidos lançamentos se deram em função da caracterização como empregados de segurados autônomos. O acórdão no. 2403-001.241 anulou por vício material todos os lançamentos derivados da consideração como empregados dos segurados autônomos. Portanto, imperiosa é a nulidade material dos referidos lançamentos, uma vez que a situação fática que os embasou não existiu.

Em relação ao levantamento SCG - Salário de Contribuição GFIP, assiste razão à embargante. Devem ser excluídos da base de cálculo os valores oriundos da consideração do vínculo empregatício dos segurados autônomos.

Restou claro que a decisão recorrida anulou o lançamento por vício material todos os levantamentos que se originaram do não comprovado vínculo empregatício dos carreteiros. Contudo, a parte do lançamento que não se relaciona com os referidos contribuintes individuais não pode ser atingida pela nulidade material declarada.

Assiste razão à embargante, quando afirma que o presente crédito tributário se fundamenta em outros levantamentos, além do salário de contribuição dos carreteiros e o acórdão revela obscuridade, pois anula o lançamento por vício na caracterização do vínculo empregatício com os carreteiros, sem fazer nenhuma ressalva quanto aos outros levantamentos que compõem a NLFD.

Nessa toada, devem ser excluídos da abrangência da nulidade material declarada os levantamentos que não se relacionam à questão da não comprovação do vínculo empregatício dos carreteiros, devendo o lançamento ser mantido em relação aos levantamentos remanescentes, porquanto, a contribuinte não trouxe elementos de prova que tenham o condão de alterar esse aspecto do lançamento.

Conclusão

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e acolhimento dos Embargos de Declaração, atribuindo-lhe efeitos infringentes, para manter o lançamento em relação aos levantamentos remanescentes não abrangidos pela declaração de nulidade material, sanando a decisão para dar provimento parcial ao recurso voluntário.

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator